# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3344042 - RJ (2026/0308153-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | WILLIAN PESSOA DE ARAUJO |
| ADVOGADOS | : | JULIANA PAIVA MARQUES CAMPOS DE OLIVEIRA - SP410309 |
| | | PAULO TARSO CAMPOS DE OLIVEIRA - SP509737 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão. O agravante foi condenado, por furto qualificado pelo concurso de pessoas (art. 155, § 4º, IV, do CP), consistente na subtração de joias de apartamento residencial mediante arrombamento, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, a despeito do pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público em alegações finais.

2. O recurso especial foi inadmitido pela ausência de prequestionamento da matéria relativa ao indulto do Decreto n. 12.790/2025, pela incidência da Súmula n. 83/STJ quanto ao regime prisional e pela falta de demonstração da divergência. O agravante sustenta ter impugnado todos esses fundamentos e reitera as teses de violação do princípio acusatório, do art. 155 do CPP e dos arts. 33 e 59 do CP.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de modo específico os três fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A decisão de inadmissão do recurso especial é incindível, e o agravo deve impugnar todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento (art. 932, III, do CPC; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; Súmula n. 182/STJ).

5. O agravo em recurso especial defendeu o prequestionamento da tese do princípio acusatório, mas silenciou sobre o indulto do Decreto n.

**Documento eletrônico VDA61086325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:16**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 855ae20e-491c-4c8f-9bfc-e646ac8efb62**

12.790/2025, único ponto que a decisão de inadmissão reputou não prequestionado.

6. A Súmula n. 83/STJ foi aplicada ao regime semiaberto, fixado em razão de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, e o agravo apenas reiterou a tese do regime aberto, sem demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes invocados na origem nem indicar julgados contemporâneos ou supervenientes em sentido contrário.

7. Quanto ao dissídio, o agravo limitou-se a afirmar sua existência, sem rebater a falta de indicação dos paradigmas e de cotejo analítico exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ.

8. A relevância presumida da questão federal nas ações penais não dispensa a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, e o não conhecimento do agravo em recurso especial impede o exame das teses de mérito do recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

**Documento eletrônico VDA61086325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:16**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 855ae20e-491c-4c8f-9bfc-e646ac8efb62**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3344042 - RJ (2026/0308153-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | WILLIAN PESSOA DE ARAUJO |
| ADVOGADOS | : | JULIANA PAIVA MARQUES CAMPOS DE OLIVEIRA - SP410309 |
| | | PAULO TARSO CAMPOS DE OLIVEIRA - SP509737 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão. O agravante foi condenado, por furto qualificado pelo concurso de pessoas (art. 155, § 4º, IV, do CP), consistente na subtração de joias de apartamento residencial mediante arrombamento, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, a despeito do pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público em alegações finais.

2. O recurso especial foi inadmitido pela ausência de prequestionamento da matéria relativa ao indulto do Decreto n. 12.790/2025, pela incidência da Súmula n. 83/STJ quanto ao regime prisional e pela falta de demonstração da divergência. O agravante sustenta ter impugnado todos esses fundamentos e reitera as teses de violação do princípio acusatório, do art. 155 do CPP e dos arts. 33 e 59 do CP.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de modo específico os três fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A decisão de inadmissão do recurso especial é incindível, e o agravo deve impugnar todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento (art. 932, III, do CPC; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; Súmula n. 182/STJ).

5. O agravo em recurso especial defendeu o prequestionamento da tese do princípio acusatório, mas silenciou sobre o indulto do Decreto n.

**Documento eletrônico VDA61086447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:47**
**Código de Controle do Documento: d43dc1c2-9cc3-4f2f-8e43-6a61148f53e2**

12.790/2025, único ponto que a decisão de inadmissão reputou não prequestionado.

6. A Súmula n. 83/STJ foi aplicada ao regime semiaberto, fixado em razão de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, e o agravo apenas reiterou a tese do regime aberto, sem demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes invocados na origem nem indicar julgados contemporâneos ou supervenientes em sentido contrário.

7. Quanto ao dissídio, o agravo limitou-se a afirmar sua existência, sem rebater a falta de indicação dos paradigmas e de cotejo analítico exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ.

8. A relevância presumida da questão federal nas ações penais não dispensa a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, e o não conhecimento do agravo em recurso especial impede o exame das teses de mérito do recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAN PESSOA DE ARAUJO contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial — ausência de prequestionamento, Súmula n. 83/STJ e divergência não comprovada (e-STJ fls. 1.146/1.147).

Consta da sentença que o agravante foi condenado, pela prática do crime do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 50 (cinquenta) dias-multa, com a absolvição dos corréus, embora o Ministério Público tivesse requerido, em alegações finais, a absolvição de todos os acusados (e-STJ fls. 874/882).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em acórdão relativo à subtração de joias de apartamento residencial mediante arrombamento, em concurso de pessoas e com a participação de adolescente, deu parcial provimento à apelação defensiva para reduzir a pena-base e redimensionar a reprimenda a 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa, afirmando que o magistrado não se vincula ao pedido absolutório do Ministério Público (e-STJ fls. 1.058/1.073).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, a defesa pediu a absolvição, com apoio no AgRg no AREsp n. 1.940.726/RO; a fixação do regime aberto, por ofensa aos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do

**Documento eletrônico VDA61086447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:47**
**Código de Controle do Documento: d43dc1c2-9cc3-4f2f-8e43-6a61148f53e2**

Código Penal e ao art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal; e a concessão do indulto previsto no Decreto n. 12.790/2025 (e-STJ fls. 1.085/1.095).

A Segunda Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso pela ausência de prequestionamento da matéria relativa ao indulto, com incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF, pela incidência da Súmula n. 83/STJ quanto ao regime prisional e pela falta de demonstração da divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 1.108/1.115). Seguiu-se o agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.122/1.129), do qual a decisão ora agravada conheceu.

No agravo regimental (e-STJ fls. 1.152/1.163), a parte agravante alega, em síntese: **(i)** a relevância presumida da questão federal, nos termos do art. 105, § 3º, I, da Constituição Federal; **(ii)** a indevida aplicação da Súmula n. 182/STJ, porque o agravo em recurso especial teria impugnado de forma específica a ausência de prequestionamento, a incidência da Súmula n. 83/STJ e a falta de comprovação da divergência; **(iii)** a violação do princípio acusatório (art. 3º-A do CPP e art. 129, I, da CF), por ter sido condenado a despeito do pedido de absolvição do Ministério Público; **(iv)** a violação do art. 155 do CPP, porque a condenação se apoiaria em elementos colhidos na fase inquisitorial, notadamente impressões digitais encontradas em áreas comuns do edifício; **(v)** subsidiariamente, a fixação do regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, *c*, do Código Penal e da Súmula n. 440/STJ; e **(vi)** a detração do período de prisão cautelar (art. 387, § 2º, do CPP) e o exame do indulto previsto no Decreto n. 12.790/2025. Requer a reforma da decisão agravada, com o conhecimento do agravo em recurso especial e o provimento do recurso especial.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apresentou impugnação pelo não conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo seu desprovimento (e-STJ fls. 1.172/1.179). O Ministério Público Federal, ciente da decisão agravada, requereu a intimação da parte agravada antes de se pronunciar (e-STJ fl. 1.168). Não exercido o juízo de retratação, a Presidência determinou a distribuição do feito (e-STJ fl. 1.182).

É o relatório.

## VOTO

O Ministério Público estadual pede o não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica (e-STJ fls. 1.175 e 1.179). O óbice não se verifica: o recurso ataca o único fundamento da decisão agravada — a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão —, ao sustentar que o agravo em recurso especial os teria rebatido um a um (e-STJ fls. 1.156/1.158).

Conheço, pois, do agravo regimental, que não comporta provimento.

**Documento eletrônico VDA61086447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:47**
**Código de Controle do Documento: d43dc1c2-9cc3-4f2f-8e43-6a61148f53e2**

A decisão de inadmissão do recurso especial apoiou-se em três fundamentos autônomos: (i) ausência de prequestionamento dos arts. 9º, XV, e 12, § 2º, III e V, do Decreto n. 12.790/2025, invocados no pedido de indulto, com incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF (e-STJ fls. 1.109/1.110); (ii) conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à fixação de regime mais gravoso diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis, com incidência da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 1.111/1.114); e (iii) falta de demonstração da divergência, à míngua de indicação dos paradigmas e de cotejo analítico (e-STJ fls. 1.114/1.115).

As razões do agravo em recurso especial não infirmaram nenhum deles. O tópico dedicado ao prequestionamento sustentou que o acórdão recorrido teria debatido a vinculação do juiz ao pedido absolutório do Ministério Público (e-STJ fl. 1.125), matéria diversa da que a decisão de inadmissão reputou não prequestionada. Sobre o indulto do Decreto n. 12.790/2025, o agravo silenciou, a ponto de não renovar o pedido correspondente (e-STJ fl. 1.129).

Quanto à Súmula n. 83/STJ, o agravo opôs ao enunciado apenas o AgRg no AREsp n. 1.940.726/RO, relativo ao princípio acusatório (e-STJ fl. 1.126), sem enfrentar a aplicação que dele fez a decisão de inadmissão, restrita ao regime prisional. No tópico sobre o regime, a defesa limitou-se a reiterar a tese do recurso especial, com apoio na Súmula n. 440/STJ (e-STJ fl. 1.128), sem demonstrar que os precedentes invocados na origem estariam superados ou não se ajustariam ao caso, em que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal por duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (e-STJ fls. 1.072/1.073).

Para afastar a Súmula n. 83/STJ, cabe ao agravante demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de inadmissão ou apresentar julgados contemporâneos ou supervenientes em sentido contrário, orientação adotada por esta Sexta Turma no AgRg no AREsp n. 2.231.715/PB, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.

Também ficou sem impugnação o fundamento relativo ao dissídio. O agravo afirmou que a divergência estaria demonstrada (e-STJ fl. 1.126), mas não rebateu a constatação de que o recurso especial não indicara os paradigmas nem realizara o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e pelo art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fl. 1.115). A afirmação do agravo regimental de que essas exigências teriam sido atendidas no agravo em recurso especial (e-STJ fl. 1.157) não encontra correspondência nas razões daquele recurso (e-STJ fls. 1.122/1.129).

Como a decisão de inadmissão do recurso especial é incindível, o agravo deve impugnar todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento (art. 932,

**Documento eletrônico VDA61086447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:47**
**Código de Controle do Documento: d43dc1c2-9cc3-4f2f-8e43-6a61148f53e2**

III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ), conforme assentou esta Corte no EAREsp n. 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018, precedente invocado na decisão agravada (e-STJ fl. 1.147). Incide, assim, a Súmula n. 182/STJ.

A relevância presumida da questão federal nas ações penais (art. 105, § 3º, I, da Constituição Federal), invocada pelo agravante (e-STJ fl. 1.154), não dispensa a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, pressuposto próprio do agravo em recurso especial. As demais alegações — violação do princípio acusatório e do art. 155 do CPP, regime inicial aberto, detração e indulto (e-STJ fls. 1.158/1.163) — dizem respeito ao mérito do recurso especial, cujo exame fica obstado pelo não conhecimento do agravo.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA61086447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:47**
**Código de Controle do Documento: d43dc1c2-9cc3-4f2f-8e43-6a61148f53e2**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0308153-2

**AgRg no AREsp 3.344.042 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01773312920218190001 1773312920218190001 202624701279

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | WILLIAN PESSOA DE ARAUJO |
| ADVOGADOS | : | JULIANA PAIVA MARQUES CAMPOS DE OLIVEIRA - SP410309 |
| | | PAULO TARSO CAMPOS DE OLIVEIRA - SP509737 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| CORRÉU | : | RODRIGO GOMES DOS SANTOS |
| CORRÉU | : | LUCAS GABRIEL OLIVEIRA NOGUEIRA |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | WILLIAN PESSOA DE ARAUJO |
| ADVOGADOS | : | JULIANA PAIVA MARQUES CAMPOS DE OLIVEIRA - SP410309 |
| | | PAULO TARSO CAMPOS DE OLIVEIRA - SP509737 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.



**Documento eletrônico VDA61063236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:32:53**
**Código de Controle do Documento: 962622B4-8CE2-43AC-80B7-013EA7120402**